



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2017

Justificativa pertinente ao Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2017 para a contratação da empresa **LEYA EDITORA LTDA**, com fundamento no art. 25, I, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Encaminha-nos a **Secretaria Municipal de Educação** o pedido, autorizado pelo Prefeito Municipal, para a aquisição de **LIVROS DIDÁTICOS** para a Secretaria de Educação e Cultura, com a empresa **LEYA EDITORA LTDA**, do Processo Administrativo pertinente e manifestação quanto a possibilidade da referida contratação.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL manifesta-se acerca da solicitação pleiteada, fundamentando a contratação em **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Em observância as determinações constantes na Lei 8.666/93, passamos a **JUSTIFICAR** a contratação em análise:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação é em decorrência da **LEYA EDITORA LTDA**, ser a única distribuidora exclusiva das obras “**APRENDER COM ALEGRIA – EDUCAÇÃO INFANTIL, VOLUME 2, ISBN Nº 9788581818573 E APRENDER COM ALEGRIA EDUCAÇÃO INFANTIL, VOLUME 3, ISBN Nº 9788581818580**”, ambas das autoras **Isabelle Ferreira, – Isis R Lira e Shirlei Silvetre**, em todo o território nacional, consoante se depreende do **ATESTADO em anexo**, fornecido pelo **SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS**.

CONSIDERANDO, que os livros atendem às exigências e necessidades desta Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista que a estrutura metodológica da coleção busca a evolução das habilidades de leitura, escrita, linguagem simbólica, operações matemáticas e valores relativos ao relacionamento em sociedade, à cidadania, à segurança, à saúde e à preservação do planeta, ao mesmo tempo em que ajuda nos recursos a serem utilizados pelos professores, no cotidiano escolar.

CONSIDERANDO, que o preço ofertado encontra-se compatível com o praticado pelas demais empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, e ainda com o praticado no âmbito da Administração Municipal, conforme estabelece o art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO, ser pacífica a Jurisprudência, no que concerne ao fornecimento exclusivo nos casos de compra, conforme podemos vislumbrar através do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Luciano Brandão, nos autos do Processo TC – 001.339/93-1, *in verbis*:

“Mantidas integralmente no novo Estatuto das Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93, Art. 25, inciso I) – não resta dúvida de que a exclusividade ali contemplada não inclui a prestação de serviços, limitando-se à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros.”

(Decisão nº 448/93 – TCU – Plenário, unânime, na sessão de 06/10/93 – ordinária. Original sem grifos).



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO, que a exclusividade, torna inviável a competição e por consequência não há como se falar em licitação, pois, a lei não inventa instauração de processo licitatório, conforme preleciona o Insigne Mestre EROS ROBERTO GRAU, *in verbis*:

“A lei não cria hipóteses de licitação, estas constituem eventos no mundo do ser, não do mundo do dever ser jurídico.”
(inexigibilidade de licitação, rdp 100/31).

O TCU – Tribunal de Contas da União tem tomado o mesmo posicionamento, vejamos:

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados. Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que *“esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC)”*. Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas. E prosseguiu: *“Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ...”*. O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a *“exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”*, assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou *“estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”*. Acrescentou, a propósito, que *“normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos”*. A despeito disso, vislumbrou indícios de sobre preço nas aquisições efetuadas. Isso por que não teria sido observada condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de fornecimento de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. Ressaltou que *“a referida inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações”*. Por esses



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO


motivos, ao acolher proposta formulada pelo relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Não obstante, determinou ao FNDE que "*considere, quando da análise da prestação de contas dos recursos repassados à Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, os indícios de sobre preço apontados no presente processo, referentes à contratação das editoras (...) e, caso sejam detectados que os potenciais prejuízos tenham se concretizado, instaure a competente tomada de contas especial*". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. **Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.**

Com a exclusividade refletida no processo e devidamente comprovada, a contratação direta, é seguramente o caminho a ser escolhido para a aquisição das enciclopédias.

Pelos substratos fáticos e jurídicos acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, pelo acatamento da exclusividade e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso I, do Diploma Legal alhures referenciado, submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Senhora Secretária Municipal de Educação de Nossa Senhora das Dores, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, para eficácia deste ato.

Nossa Senhora das Dores/SE, 16 de março de 2017.


Milton Eduardo Santos de Santana
Diretor de Apoio Administrativo
Licitações e Contratos Administrativos
Pregoeiro / Presidente da CPL


Carivaldo Lima de Santana Neto
Membro da CPL


Andréa da Cunha Clementino
Secretária da CPL

Gestão: 2017-2020
Nossa Senhora das Dores/SE